

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME**

Secretaria Municipal de Administração

REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 012701/001/2022 de 17/11/2022 16:12:13

vanessa 17/11/2022

SETOR RESPONSÁVEL

4110000 - SETOR DE PROTOCOLO

REQUERENTE

Nome	COOPERNOVA COOP.NOVALIMENSE DE TRANSPORT	Documento	06.879.030/0001-04	(Controle 142628)
Telefone	(31)35413126	Celular	()	
Logradouro	CAMPINA VERDE	Número	726	
Bairro	VEREDAS DAS GERAIS	Município	NOVA LIMA	
Estado	MG	CEP	34.000-000	

REQUERIMENTO

Assunto 90 - GERAL
61 - ENTREGA DE OFÍCIO

ENTREGA DE OFÍCIO
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATORIO Nº0351/2022
PREGAO PRESENCIAL Nº015/2022

MATEUS LEME, 17 de Novembro de 2022

Coopernova Coop.novalimense De Transport

PARECER

() Deferido

() Indeferido

MATEUS LEME, ____/____/____

Assinatura**Retirada de Documentos**____/____/____
Data_____
CPF / Identidade_____
Responsável_____
Responsável

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME, SR. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA REPONSÁVEL PELO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0351/2022 – PREGÃO PRESENCIAL – Nº 015/2022.

A COOPERNOVA COOPERATIVA NOVALIMENSE DE TRANSPORTE DE CARGAS E PESSOAS, inscrita no CNPJ sob o nº 06.879.030/0001-03, com endereço na Rua Campina Verde nº 726, Bairro Veredas Geares, Nova Lima/MG, CEP: 34.012-260, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente, Sr. Edgar do Silva, portador do CPF nº 607.202.986-87 e RG M 3 688.322 e pela sua Diretora Secretária a Sra. Elisa do Carmo Lopes CPF 051.763.656-50, vem, tempestivamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Em face ao Processo Licitatório nº 0351/2022 – Pregão Presencial nº 015/2022, cujo objeto é contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar RURAL E URBANO para os alunos residentes no Município de Mateus Leme.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Prima facie, cumpre apontar que a impugnação ora apresentada é tempestiva, nos termos da Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da

data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

No caso em tela, a impugnação está sendo interposta no dia 17/11/2022, , ou seja, até o 2º (segundo) dia útil que antecede a realização da Processo Licitatório (data limite 22/11/2022).

Dessa forma, o Pregoeiro deverá apresentar resposta, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

Isso por que o silêncio injustificado da Administração Pública caracteriza omissão abusiva, pois, além de restringir a competitividade do certame, ainda ofende o interesse público, pois afronta o Princípio Constitucional da Publicidade, cuja finalidade é atribuir transparência e permitir o controle e fiscalização do Estado por toda à coletividade.

II - DOS FATOS

Em referência ao procedimento acima qualificado, verificou-se no item:

10.7 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA

10.7.2 Balanço patrimonial e cálculo de índices positivos do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente assinado por contador.

Em email anexado no processo acima qualificado foi realizada a seguinte pergunta:

“Quais são as formulas de aferição exigidas para o cálculo dos índices?”

Em decorrência da pergunta o Pregoeiro respondeu:

Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1,0 (um) obtido pela fórmula: $ILC = AC / PC$

Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1,0 (um) obtido pela fórmula: $ILG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$

Índice de Endividamento (IE) igual ou inferior a 1,0 (um) calculado pela fórmula: $IE = (PC + ELP) / AT$

ONDE:

AC: ATIVO CIRCULANTE

PC: PASSIVO CIRCULANTE

RLP: REALIZÁVEL À LONGO PRAZO

ELP: EXIGÍVEL À LONGO PRAZO

AT: ATIVO TOTAL

Verificou-se que o município de Mateus Leme deixou de incorporar clausula de compensação, corriqueiramente utilizada em todos os editais onde são exigidos índices financeiros, vejamos abaixo:

“Caso os índices não comprovem a boa situação financeira da empresa, será verificado se o Capital ou Patrimônio líquido do licitante atinge o valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor a ser contratado, comprovado à data da apresentação da proposta, nos termos do art. 31, § 3º da Lei nº 8.666/93.”

Incoerente admitir que o Governo incentive a participação em licitações, mas não admita o ingresso de empresas que obtiveram financiamentos para seu investimento e crescimento econômico com o inexorável resultado negativo nos índices.

A capacidade econômico-financeira de uma empresa licitante também poderá ser mensurada através do Capital Social (CS) e Patrimônio Líquido (PL), ainda que estes elementos sejam examinados isoladamente, ou seja, o não atendimento aos índices contábeis exigidos no Edital não prejudica a comprovação da capacidade financeira do licitante desde que o Patrimônio Líquido garanta o adimplemento contratual.

A redação do disposto no artigo 31, § 1º, da Lei 8.666/93, refere-se aos índices contábeis que podem ser exigidos no edital para aferir a qualificação econômico-financeira, limitando-se à “demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato”.

Nessa esteira, o § 2º possibilita que a Administração também avalie a capacidade econômico-financeira do licitante através do Capital Social ou Patrimônio Líquido:

“§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado”.

Dessa explanação ainda, depreende-se que o objetivo da Administração não é inserir no Edital o maior número de exigências possíveis, mas apenas aquelas suficientes a revelar a capacidade econômico-financeira do licitante. Por conseguinte, o que importa para o Poder Público é a garantia de cumprimento do contrato, logo, se apenas uma das exigências forem satisfeitas e esta permitir à Administração assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, restará atendido o espírito da Lei de Licitações.

Sob a luz da instrumentalidade do Edital, as disposições nele contidas deverão vislumbrar o atendimento ao interesse público. O ato convocatório não é um “fim” em si, mas um “meio” para atingir-se a necessidade administrativa.

Com efeito, se o interesse da Administração é selecionar uma empresa com capacidade financeira, ainda que substitua índices contábeis pelo patrimônio líquido, terá a necessária qualificação econômico-financeira para atender ao presente objeto.

Considerando que as exigências editalícias não poderão restringir a participação de licitantes, ao contrário, deverão favorecer o ingresso do maior número de licitantes e, com isso, implementar o caráter competitivo da licitação, torna-se benéfico ao espírito concorrencial dos certames licitatórios que o julgamento esteja alinhado aos princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade e interesse público. Sendo assim, justificável a substituição dos índices contábeis (quando o índice de liquidez apresentar resultado igual ou menor que 1) pelo patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação.

Da mesma forma, a Constituição Federal, de forma peremptória, determina em seu artigo 37, inciso XXI:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (g.n.)

Fato incontroverso que a demonstração dos índices, como evidenciado anteriormente, não é o método seguro e infalível para assegurar o cumprimento das obrigações. Só é uma ferramenta a mais a subsidiar a busca pela melhor escolha.

Cumprir observar o comando geral definido no citado dispositivo constitucional: “... as obras, serviços, compras ... serão contratados mediante processo de licitação pública ..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações.” (g.n.)

A Administração Pública Federal, conforme Instrução Normativa SLTI nº 02/10, artigo 44, dispôs:

“O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.)

Vários órgãos da Administração Pública Federal aceitam o “patrimônio líquido” em substituição aos índices contábeis. Como exemplo, segue a cláusula 13.4.3 do Pregão Eletrônico n. 29/2011 (PROCESSO Nº 08005.000741/2011-13), instaurado no âmbito do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA do Governo Federal:

“13.4.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)c) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que um 01 (um) em qualquer dos índices referidos acima, deverão comprovar que possuem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo até 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, ou superior, por meio de **Balanco Patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, de acordo com o disposto no art. 31, §3º da Lei nº 8.666/1993;”.

Em idêntica posição, o Tribunal de Contas da União pronunciou-se:

ACÓRDÃO 1871/2005 – Plenário

“(…) 30. Poder-se-ia conjecturar, numa leitura favorável à legalidade do edital, que o item 52.4.7, que estabelece a obrigatoriedade de comprovação do capital social integralizado (fls. 14 do Anexo), presta-se, exclusivamente para valorar a exigência requerida pelo item 52.3.2, que exige, **para as empresas que apresentarem índices contábeis iguais ou inferiores a 1, a comprovação de possuírem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% da soma do valor total de sua proposta, de cada lote**”.

Portanto, o licitante que **não tenha atingido os índices mínimos preconizados no Edital, poderá demonstrar sua capacidade financeira por meio do Capital Social ou Patrimônio Líquido**, mesmo porque uma empresa que tenha feito grande investimento poderá ter seus índices comprometidos, nada obstante tal investimento tenha elevado sua capacidade operacional.

III – CONCLUSÃO E PEDIDO

Assim, em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, requer-se seja a presente impugnação seja recebida e provida, ao que pleiteia para que o edital seja refeito e designado nova data de abertura nos seguintes termos:

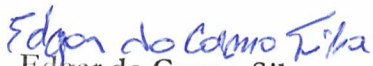
- 1) Que proceda a alteração do Item 10.7 10.7 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA. Subitem 10.7.2 incluindo a seguinte redação:

“As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que um 01 (um) em qualquer dos índices referidos acima, deverão comprovar que possuem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo até 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, ou superior, por meio de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, de acordo com o disposto no art. 31, §3º da Lei nº 8.666/1993;”.

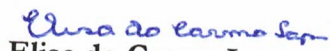
Termos em que,

Pede deferimento.

Nova Lima, 17 de novembro de 2022.


Edgar do Carmo Silva

Diretor Presidente


Elisa do Carmo Lopes

Diretora Secretária